LEI MUNICIPAL Nº 895 / 2003

DE 30 / 04 / 2003

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Júlio César Costa Leima

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI Nº 895 , DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Institui no âmbito do município de Maracanaú o PROJETO JOVEM TRABALHADOR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Maracanaú o PROJETO JOVEM TRABALHADOR, o qual objetiva promover a inserção de jovens sem experiência profissional no mercado de trabalho, o desenvolvimento de cooperativas de trabalho, de micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo a participação social na construção e implementação de políticas de geração de trabalho e renda no município.

§1º - Serão beneficiados por esta lei os jovens com idade entre 18 e 24 anos, regularmente inscritos no programa, que estejam matriculados e freqüentando o ensino médio, técnico ou superior ou os tenham concluído há menos de dois anos e que não tenham tido relação formal de trabalho anteriormente.

§2º - Serão priorizados os jovens oriundos de famílias em situação de exclusão social, os portadores de necessidades especiais, e aqueles em situação de risco social, assim considerados aquelas com renda *per capta* inferior a meio salário mínimo.

Art. 2º - O PROJETO JOVEM TRABALHADOR será coordenado e supervisionado pelo Sistema Municipal de Trabalho e Renda, podendo estabelecer parcerias com outros entes governamentais ou não, que venham a celebrar convênios com o município e que atuem na área de geração de trabalho e renda.

§1º - O Sistema Municipal de Trabalho e Renda, monitorará juntamente com os parceiros a matricula e a freqüência dos jovens participantes do programa nas instituições de ensino, bem como seu desempenho escolar e profissional.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar às empresas participantes do Programa, mensalmente, valor equivalente à metade do salário mínimo vigente por cada jovem contratado, durante os 6 (seis) primeiros meses de contratação, sendo a outra metade de responsabilidade da empresa contratante.

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

§1º - No caso de contratação para meia jornada de trabalho, o repasse do município será de metade do valor previsto no *caput* deste artigo.

§2º - Após o período de 6 (seis) meses, passará a ser de responsabilidade da empresa o pagamento do valor integral ao jovem contratado.

§3º - São assegurados ao jovem contratado todos os direitos da legislação trabalhista e previdenciária, bem como os decorrentes de convenções ou acordos coletivos de trabalho, correndo por conta da empresa contratante todos os encargos sociais e para fiscais decorrentes da contratação.

§4º - O período mínimo de participação no programa é de 6 (seis) meses, sendo permitida a dispensa do jovem que não satisfizer as prerrogativas técnicas ou cometer atos infracionais, ressalvados seus direitos trabalhistas.

§5º - As empresas habilitadas no programa nos termos desta lei, poderão contratar no mínimo 1 (um) jovem e no máximo 20% (vinte por cento) do seu quadro de pessoal desde que as admissões representem acréscimo ao número de empregados do estabelecimento.

I- As empresas participantes do Programa deverão comprovar a não redução dos postos de trabalho nos 3 (três) meses que antecedem a sua habilitação ao Programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

II- O empregador, respeitada a legislação trabalhista e na forma do regulamento, poderá , mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste Programa.

III-A empresa que descumprir os direitos previstos nesta Lei, durante sua participação no Programa, alem de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao município, os valores recebidos corrigidos.

IV- As empresas habilitadas no Programa deverão declarar e comprovar regularidade de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 4º - O jovem trabalhador contratado deverá estar cadastrado como solicitante de emprego junto a uma das unidades do SINE / IDT - Sistema Nacional de Emprego em Maracanaú e no Sistema Municipal de Trabalho e Renda.

§1º - A celebração do contrato de trabalho de jovem inscrito no Programa deverá ser comunicada à unidade do SINE e do Sistema Municipal de Trabalho e Renda, diretamente à coordenação do PROJETO JOVEM TRABALHADOR

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º - Quando da implementação do Programa estarão automaticamente inscritos atendidos os critérios estabelecidos nesta lei, os candidatos já cadastrados nas unidades do SINE / IDT e/ ou no Sistema Municipal de Trabalho e Renda, nos últimos seis meses.

§3º - Nos locais de inscrição devera ser afixada mensalmente, a relação dos inscritos no PROJETO JOVEM TRABALHADOR e daqueles já encaminhados e aproveitados em empresas.

§4º - O encaminhamento a empresas deverá obedecer a ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento de vagas estabelecidas por esta Lei, bem como, às exigências insertas no Projeto Jovem Trabalhador.

Art. 5º - Poderão habilitar-se a participar do Programa, as cooperativas de trabalho, as micro, pequenas e médias empresas.

Art. 6º - O disposto nesta lei não se aplica a atividades consideradas penosas ou insalubres.

Art. 7º - A empresa que indevidamente se utilizar dos benefícios desta Lei, mediante fraude, dolo ou simulação, ficará sujeita ao pagamento de multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do pagamento integral de cada contrato firmado sem prejuízo das demais sanções civis, penais e tributárias cabíveis.

Art. 8º - Os recursos para execução do PROJETO JOVEM TRABALHADOR serão oriundos do Tesouro do Município ou de outras fontes, mediante convênios com a União, Estado, entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 30 DE ABRIL DE 2003.

JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 018/2003.

Institui no âmbito do município de Maracanaú o PROJETO JOVEM TRABALHADOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Maracanaú o PROJETO JOVEM TRABALHADOR, o qual objetiva promover a inserção de jovens sem experiência profissional no mercado de trabalho, o desenvolvimento de cooperativas de trabalho, de micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo a participação social na construção e implementação de políticas de geração de trabalho e renda no município.

§1º - Serão beneficiados por esta lei os jovens com idade entre 18 e 24 anos, regularmente inscritos no programa, que estejam matriculados e freqüentando o ensino médio, técnico ou superior ou os tenham concluído há menos de dois anos e que não tenham tido relação formal de trabalho anteriormente.

§2º - Serão priorizados os jovens oriundos de famílias em situação de exclusão social, os portadores de necessidades especiais, e aqueles em situação de risco social, assim considerados aquelas com renda *per capta* inferior a meio salário mínimo.

Art. 2º - O PROJETO JOVEM TRABALHADOR será coordenado e supervisionado pelo Sistema Municipal de Trabalho e Renda, podendo estabelecer parcerias com outros entes governamentais ou não, que venham a celebrar convênios com o município e que atuem na área de geração de trabalho e renda.

§1º - O Sistema Municipal de Trabalho e Renda, monitorará juntamente com os parceiros a matricula e a freqüência dos jovens participantes do programa nas instituições de ensino, bem como seu desempenho escolar e profissional.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar às empresas participantes do Programa, mensalmente, valor equivalente à metade do salário mínimo vigente por cada jovem contratado, durante os 6 (seis) primeiros meses de contratação, sendo a outra metade de responsabilidade da empresa contratante.

§1º - No caso de contratação para meia jornada de trabalho, o repasse do município será de metade do valor previsto no *caput* deste artigo.

§2º - Após o período de 6 (seis) meses, passará a ser de responsabilidade da empresa o pagamento do valor integral ao jovem contratado.

§3º - São assegurados ao jovem contratado todos os direitos da legislação trabalhista e previdenciária, bem como os decorrentes de convenções ou acordos coletivos de trabalho, correndo por conta da empresa contratante todos os encargos sociais e para fiscais decorrentes da contratação.

§4º - O período mínimo de participação no programa é de 6 (seis) meses, sendo permitida a dispensa do jovem que não satisfizer as prerrogativas técnicas ou cometer atos infracionais, ressalvados seus direitos trabalhistas.

§5º - As empresas habilitadas no programa nos termos desta lei, poderão contratar no mínimo 1 (um) jovem e no máximo 20% (vinte por cento) do seu quadro de pessoal desde que as admissões representem acréscimo ao número de empregados do estabelecimento.

I- As empresas participantes do Programa deverão comprovar a não redução dos postos de trabalho nos 3 (três) meses que antecedem a sua habilitação ao Programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses;
II- O empregador, respeitada a legislação trabalhista e na forma do regulamento, poderá , mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste Programa;
III- A empresa que descumprir os direitos previstos nesta Lei, durante sua participação no Programa, alem de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao município, os valores recebidos corrigidos;
IV- As empresas habilitadas no Programa deverão declarar e comprovar regularidade de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 4º - O jovem trabalhador contratado deverá estar cadastrado como solicitante de emprego junto a uma das unidades do SINE / IDT - Sistema Nacional de Emprego em Maracanaú e no Sistema Municipal de Trabalho e Renda.

§1º - A celebração do contrato de trabalho de jovem inscrito no Programa deverá ser comunicada à unidade do SINE e do Sistema Municipal de Trabalho e Renda, diretamente à coordenação do PROJETO JOVEM TRABALHADOR.

§ 2º - Quando da implementação do Programa estarão automaticamente inscritos atendidos os critérios estabelecidos nesta lei, os candidatos já cadastrados nas unidades do SINE / IDT e/ ou no Sistema Municipal de Trabalho e Renda, nos últimos seis meses.

§3º - Nos locais de inscrição devera ser afixada mensalmente, a relação dos inscritos no PROJETO JOVEM TRABALHADOR e daqueles já encaminhados e aproveitados em empresas.

§4º - O encaminhamento a empresas deverá obedecer à ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento de vagas estabelecidas por esta Lei, bem como, às exigências insertas no Projeto Jovem Trabalhador.

Art. 5º - Poderão habilitar-se a participar do Programa, as cooperativas de trabalho, as micro, pequenas e médias empresas.

Art. 6º - O disposto nesta lei não se aplica a atividades consideradas penosas ou insalubres.

Art. 7º - A empresa que indevidamente se utilizar dos benefícios desta Lei, mediante fraude, dolo ou simulação, ficará sujeita ao pagamento de multa correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes o valor do pagamento integra e de cada contrato simulado sem prejuízo das demais sanções civis, penais e tributárias cabíveis.

Art. 8º - Os recursos para execução do PROJETO JOVEM TRABALHADOR serão oriundos do Tesouro do Município ou de outras fontes, mediante convênios com a União, Estado, entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 29 DE ABRIL DE 2003.

JOÃO JOSÉ PINTO
Presidente